

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 010/2021

A Sua Excelência
Felipy André Pinto Dias
Presidente da Câmara Municipal
de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de lei n.º 010/2021 que dispõe sobre: **A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE ENFERMEIRO (A) PARA A SUBSTITUIÇÃO DE ENFERMEIRA EFETIVA, EM ESTADO GESTACIONAL, QUE POR SE ENQUADRAR EM GRUPO DE RISCO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, FOI AFASTADA DAS SUAS FUNÇÕES.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a contratação temporária, por excepcional interesse público, de profissional de Enfermagem, para substituir a servidora pública municipal efetiva, **Danielly Silva Meneses**, ocupante do cargo de Enfermeira, Matrícula n.º 000682-3, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que se encontra grávida de 22 (vinte e duas) semanas, motivo pelo qual, após ter passado por avaliação da perícia médica do Município, que verificou a sua situação gestacional, bem como que a mesma se enquadra no grupo de alto risco, em virtude dos problemas que a COVID-19 causa nas gestantes, foi recomendando o seu afastamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (Doc. anexo).

Além disso, cumpre ressaltar, que após o período de afastamento acima mencionado, a respectiva servidora entrará em gozo da licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 110, da Lei Municipal n.º 014/1998 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Frei Martinho), alterada pela Lei Municipal n.º 311/2018.

Insta salientar, que justamente em razão da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus, o sistema público de saúde está amplamente sobrecarregado, realidade esta que não é diferente no Município de Frei Martinho-PB. Por esta razão, o afastamento da respectiva servidora fatalmente aumentará essa sobrecarga no sistema de saúde municipal, que não tem em seus quadros servidores suficientes para realizar essa substituição sem causar prejuízos no atendimento as demandas da população, motivo este que faz com surja a necessidade da iminente contratação temporária do Profissional de Enfermagem para suprir as necessidades do município.

Ademais, o preenchimento temporário do cargo de Enfermeiro(a), através de contrato, se dará pela convocação dos candidatos aprovados na lista de espera do último concurso público, devendo ser obedecida a ordem de classificação, o que não prejudica os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Todavia, excepcionalmente, caso os candidatos convocados não tenham interesse em assumir temporariamente o cargo de Enfermeiro, ou caso ocorra qualquer tipo de impedimento, poderá ser feito processo seletivo simplificado para que seja efetivada a respectiva contratação.

Cumpre esclarecer, que a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 preconiza em seu art. 8º, inciso IV, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, ficam proibidas de até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.**



Frei Martinho
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, a contratação a que se destina o presente projeto de lei, se enquadra perfeitamente no permissivo legal do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020.

Portanto, para que os serviços de saúde do Município não sejam prejudicados, o que afetará diretamente a população freimartinhense, principalmente neste momento crítico imposto pela pandemia causada pela COVID-19, apresento-lhes o Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, isto porque, pretende o Poder Executivo efetivar a contratação do Profissional de Enfermagem para que substitua temporariamente a enfermeira que está afastada de suas funções.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 07 de julho de 2021.

SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB



PROJETO DE LEI N.º 010 DE 07 DE JULHO DE 2021 – GAPRE

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE ENFERMEIRO (A) PARA A SUBSTITUIÇÃO DE ENFERMEIRA EFETIVA, EM ESTADO GESTACIONAL, QUE POR SE ENQUADRAR EM GRUPO DE RISCO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, FOI AFASTADA DAS SUAS FUNÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar **01 (um) Enfermeiro(a)**, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para a substituição da Enfermeira efetiva do Município, que após a realização da perícia médica municipal, foi afastada das suas funções pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) em razão da sua gestação, que faz com que a mesma se enquadre no grupo de risco em virtude da COVID-19, e que após o período de afastamento entrará em licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Os requisitos exigidos para a contratação e as atribuições do profissional contratado para o cargo acima listado estão discriminados no Plano de Cargos e Salários do Município.

§ 2º - A remuneração do profissional contratado será equivalente ao salário base, no valor de R\$ 1.297,80 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.



Art. 2º - A contratação de que trata o artigo anterior, terá vigência de 10 (dez) meses, levando em consideração o período de afastamento concedido pela perícia médica, bem como o período de licença maternidade que fará jus a servidora substituída, podendo o contrato ser prorrogado para compreender todo o período de afastamento de Enfermeiro efetivo que por ventura vier a ocorrer, mantida a necessidade e o excepcional interesse público, vedada a renovação do contrato após realizada da respectiva prorrogação.

§ 1º. Para a contratação e que trata esta Lei serão convocados os candidatos aprovados e em lista de espera no Concurso Público Municipal n.º 001/2017, de acordo com a ordem de classificação, em obediência aos princípios constitucionais estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da impessoalidade.

§ 2º. Caso os candidatos convocados não tenham interesse em assumir temporariamente o cargo de Enfermeiro, ou caso ocorra qualquer tipo de impedimento, poderá ser feito processo seletivo simplificado para que seja efetivada a respectiva contratação.

Art. 3º - A contratação será regida pelo Regime Jurídico Administrativo em caráter excepcional, ficando assegurado ao contratado os direitos descritos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho-PB.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento próprio e repasses da União através do Ministério da Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB,
em 07 de julho de 2021.

SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho-PB

APROVADO EM 14 DISCUSSÃO
Por Unanimidade de Votos
Sala das Sessões, em 14/07/2021

Processo Administrativo n.º 008/2021

Interessado: Danielly Silva Meneses

Assunto: Requerimento de afastamento das funções

PARECER

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Município de Frei Martinho-PB requerimento administrativo iniciado na Secretaria Municipal de Administração, formulado pela servidora pública municipal efetiva, **Danielly Silva Meneses**, ocupante do cargo de Enfermeira, Matrícula n.º 000682-3, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em seu requerimento a servidora pleiteia o afastamento da função de Enfermeira, uma vez que se encontra grávida de 22 (vinte e duas) semanas, sendo considerada, portanto, grupo de risco em relação ao Novo Coronavírus (COVID-19).

O processo foi instruído com requerimento, exames e laudo da Perícia Médica Municipal

É o relatório, passo a análise.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

No que tange a concessão de licença para afastamento de servidor público, é cedição que se trata de um ato discricionário do

poder executivo, ou seja, dependendo do juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles "discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei"¹.

Em outras palavras, o poder discricionário do gestor público é aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público².

Em suma, a discricionariedade é a possibilidade garantida pela lei ao agente público para dispor de certa esfera de liberdade no exercício da sua competência, seja na avaliação da existência dos pressupostos que deram ensejo ao ato, para produzi-lo ou não, escolher seu conteúdo, decidir o momento oportuno da sua prática ou selecionar sua forma.

Assim, em sendo a concessão de gratificações atividade administrativa discricionária do administrador, dito benefício pode ser concedido ou retirado de acordo com o julgamento de oportunidade/conveniência do gestor público.

No caso em tela, a Servidora pleiteia o seu afastamento das funções de Enfermeira, sob a justificativa de que se enquadra no grupo de risco em relação ao Novo Coronavírus (COVID-19), uma vez que está grávida com 22 (vinte e duas) semanas de gestação.

Diante dessa situação, a Servidora foi encaminhada para avaliação da perícia médica do Município, perícia esta realizada por Dr. Murilo Macedo de Lima – CRM/PB n.º 11223, Servidor Público efetivo do Município, ocupante do cargo de Médico, e também responsável

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 118-119.

² ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. P. 144.

por realizar perícias médicas no âmbito do Município, conforme designação constante na Portaria Municipal n.º 055/2021.

Em seu laudo, o médico perito, constatou que a respectiva servidora está em acompanhamento pré-natal com 22 (vinte e duas) semanas de gestação, com data provável do parto o dia 21 de outubro de 2021, enquadrando-se, assim, no grupo de alto risco, em virtude dos problemas que a COVID-19 causa nas gestantes.

Deste modo, o médico perito recomendou o afastamento da servidora pelo período de 120 (cento e vinte) dias, conforme documento anexo.

Neste caso, por estarmos tratando de direitos e deveres de servidores públicos civis do Município de Frei Martinho-PB, é imprescindível que se faça a análise do caso à luz da legislação municipal.

A Lei Municipal n.º 14/1998 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Frei Martinho-PB), em seu art. 94, inciso I e IV, preconiza que será concedida licença ao funcionário para o tratamento de saúde e para repouso à gestante.

No art. 96, do respectivo Estatuto, há a previsão de que a licença depende de inspeção médica quando for o caso **e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.**

A Lei Municipal n.º 14/1998, em seu art. 102, dispõe que ***“a licença para tratamento de saúde, será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontra o funcionário”.***

Ainda no art. 103, do mesmo diploma legal, aduz que ***“a inspeção médica será feita por médicos do município ou por este credenciados”.***

Quanto a questão da licença à gestante, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Frei Martinho, no seu art. 110, §§ 1º e 2º, estabelece em outras palavras, que à funcionária gestante será concedido 120 (cento e vinte) dias de licença, precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrito em contrário, bem como que os casos patológicos que

durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Outrossim, o Decreto Municipal n.º 027, de 06 de junho de 2021, que foi prorrogado em todos os seus termos pelo Decreto Municipal n.º 028, de 20 de junho de 2021, em seu art. 5º, § 3º, inciso II, prescreve que os funcionários públicos ficam dispensados de comparecerem ao local de trabalho para permanecerem em isolamento social, quando estiverem gestantes.

Outrossim, a Constituição Federal confere especial proteção às gestantes, consagrando a proteção à maternidade como direito social (art. 6º), garantindo às gestantes e das puerperas a licença-maternidade (art. 7º, XVIII) e o salário-maternidade (art. 201, II). Também merece destaque o art. 10, II, b, ADCT, que prevê a garantia de emprego desde a concepção até cinco meses após o parto.

Destaca-se que o princípio da tutela integral à maternidade e da criança também se encontra cristalizado nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal.

Ainda, o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, proclama como direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Deste modo, por tudo que se expõe, compreendo que o pedido de afastamento da servidora encontra guarida na legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, ao consideramos que há laudo técnico feito pelo perito médico do Município de Frei Martinho-PB, cujo qual recomenda o afastamento das funções, pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, da Servidora Pública Municipal, efetiva, **Danielly Silva Meneses**, ocupante do cargo de Enfermeira, Matrícula n.º 000682-3, em razão da mesma enquadrar-se no grupo de risco relacionado ao Novo Coronavírus, uma vez que a mesma se encontra grávida de 22 (vinte e duas) semanas, nos termos dos arts. 94, inciso I e IV, 96, 102, 103, 110, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 14/1998 c/c o art. art. 5º, § 3º, inciso II, do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
PROCURADORIA GERAL

Decreto Municipal n.º 027, de 06 de junho de 2021, OPINO pela concessão do afastamento da respectiva servidora.

É o parecer.

Frei Martinho-PB, 28 de junho de 2021.

ALAMIR VENÂNCIO DE CARVALHO
Procurador Geral do Município de Frei Martinho-PB